



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10183.722089/2010-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.384 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ELVIS KLEY PEREIRA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, a juízo da autoridade lançadora, referentes a supostos pagamentos feitos a:

- Neyla Aires Negry (Psicóloga):.....R\$ 4.270,00
 - Clarisse Pinto Coelho de Azevedo (dentista):.....R\$ 5.180,00
 TOTAL glosas:R\$ 9.450,00

Do documento de lançamento, tem-se que a justificativa para as glosas foi a falta da indicação nos recibos apresentados do nome do paciente. No curso da fiscalização, por meio de Termo de Intimação Fiscal de 14/06/2010 (fl. 12), o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas com a “identificação do paciente”.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 40 e segs.), o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa, em síntese:

- demonstrou através de recibos, claramente sobre os gastos no valor de R\$ 4.270,00 pagos em moeda corrente nacional a favor de Dra Neyla Aires Negry (psicóloga), dos quais anexou provas, bem como, gastos no valor de R\$ 5.180,00, pagos em moeda corrente nacional a favor de Dra Clarisse Pinto Coelho de Azevedo (odontóloga), dos quais também anexou provas;

- esclareceu que não possui dependentes e que por dedução lógica todos os gastos foram com sua pessoa;

- pede ao final a anulação do lançamento.

Após análise, a DRJ considerou os documentos insuficientes para comprovar as despesas com as profissionais.

Do texto do acórdão:

“Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde, sendo aceitos o próprio contribuinte ou seus dependentes incluídos na declaração, quem prestou o serviço, sendo aceitos somente os profissionais descritos expressamente na legislação, a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente e está vinculado ao serviço prestado.

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por considerar ineficazes para efeitos tributários os doze recibos (fls. 16 a 19), emitidos pela médica dentista Clarisse Pinto Coelho de Azevedo, no valor total de R\$ 5.180,00 e os onze recibos (fls. 20 a 23) emitidos pela Psicóloga Neyla Aires Negry, no valor total de R\$ 4.270,00, por não conterem os requisitos formais exigidos pela legislação. Nestes recibos não consta a descrição do serviço prestado é genérica, e também não consta o endereço do prestador dos serviços. E, por se tratarem de despesas de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado por meio de documentos complementares, tais como extratos bancários; microfilmes de cheques, além de provas complementares da efetiva prestação dos serviços, tais como prescrição médica; resultados de exames laboratoriais, etc.

Em suma, deve ser mantida totalmente a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 9.450,00.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e conseqüente manutenção de todas as glosas efetuadas pelo Fisco sobre as deduções dos supostos pagamentos de despesas médicas.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 52 e segs. no qual, em síntese, reitera que as despesas em questão, com sua saúde, de fato ocorreram, e aos recibos já anteriormente entregues acrescenta declarações das profissionais atestando a realização dos serviços, os valores pagos, e confirmando ser o contribuinte o beneficiário dos tratamentos, e

ainda “ficha financeira” da psicóloga. Ao final requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Neyla Aires Negry, psicóloga, no valor de R\$ 4.270,00, e Clarisse Pinto Coelho de Azevedo, dentista, no valor de R\$ 5.180,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.4) a denominação da infração apontada como “*dedução indevida de despesas médicas*”, seguida do valor da glosa efetuada e da descrição genérica “*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”. Logo abaixo no citado documento, ainda na descrição dos fatos, lê-se:

“Intimado, contribuinte apresentou os seguintes comprovantes de despesas médicas, sem contudo, indicar o nome do paciente: 12 recibos da Dr. Neyla(Psicóloga); e 11 recibos da Dra. Clarisse(Dentista).”

Dos elementos acostados aos autos tem-se que, conforme já relatado, no curso da fiscalização, por meio de Termo de Intimação Fiscal de 14/06/2010 (fl. 12), o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas com a “identificação do paciente”.

Foi esta a pendência expressamente apontada pela autoridade fiscal para a não aceitação dos recibos apresentados no curso da ação fiscal como suficientes para comprovar as despesas médicas em questão, e que ao final ensejou o lançamento do crédito tributário: a falta nos recibos da identificação do paciente. Nada mais. Poderia sim, a seu juízo, a autoridade lançadora ter exigido outros elementos, entretanto não o fez.

Também conforme já relatado, a turma julgadora da primeira instância administrativa julgou improcedente a impugnação com base nas seguintes justificativas: falta nos recibos da identificação do paciente, por julgar “genérica” a descrição dos serviços prestados, por não constar nos documentos os endereços dos prestadores, e por não terem sido apresentadas provas do efetivo dispêndio dos valores e nem da efetiva prestação dos serviços.

Ora, a falta da comprovação do efetivo pagamento por meio de outros documentos além dos simples recibos, bem como da apresentação de provas complementares da efetiva prestação dos serviços, não foram apontadas pela Fiscalização. Da mesma forma, no documento de lançamento não são mencionadas pendências quanto à descrição dos serviços médicos prestados ou quanto aos endereços dos prestadores. Soma-se a isso o fato de que o valor total das despesas em questão é compatível com os tratamentos psicológicos e odontológicos a que se referem, em parcelas plausíveis de terem sido pagas em dinheiro. Ainda, o recorrente teve o cuidado de obter e trazer ao processo, em sede de recurso voluntário, declarações das profissionais atestando a realização dos serviços, os valores pagos, e confirmando ser o contribuinte o beneficiário dos tratamentos.

O órgão julgador administrativo pode e deve reforçar as justificativas da autoridade fiscal para o lançamento, se as entender corretas, entretanto não deve inovar na lide com novas exigências, caso contrário o litígio tornar-se-ia infundável, com risco de cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Quanto à falta de indicação expressa do beneficiário dos tratamentos nos recibos médicos, conforme apontada no lançamento, presume-se ser o paciente a mesma pessoa que efetuou os pagamentos, a não ser que discriminado nos documentos de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados a Neyla Aires Negry, psicóloga, no valor de R\$ 4.270,00, e Clarisse Pinto Coelho de Azevedo, dentista, no valor de R\$ 5.180,00, no total de R\$ 9.450,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas, conforme acima descrito, e em consequência exonerar o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito